



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1038/2010
De 08 de dezembro de 2010.

“Dispõe sobre Políticas Públicas de Combate à Pedofilia no âmbito do Município de Pinheiros/ES e da outras Providências.”

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina regras de Políticas Públicas de combate à Pedofilia no âmbito do Município de Pinheiros/ES.

Art. 2º - As Lan Houses, Cybers Cafés e quaisquer outros estabelecimentos que proporcionem acesso a Internet (Rede Mundial de Computadores) de forma gratuita ou onerosa, deverão observar as seguintes condições.

I – Criar e manter um cadastro atualizado de seus usuários com nome completo, telefone e número de documento de identidade, incluindo menores e seus acompanhantes responsáveis;

II – Registrar hora inicial e final de cada acesso, com identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;

III – Colocar uma placa, em local visível para os usuários e no tamanho 1,00m X 0,50 m, com seguintes dizeres:

“Responsáveis por locais que permitam o acesso ou pessoas que acessem ou divulguem cenas e imagens com pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes serão punidos com pena de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão e multa.”

“PEDOFILIA É CRIME. DENUNCIE. DISQUE 100

§ 1º - O descumprimento a qualquer destes incisos importará em aplicação de multa de 1.450 UFIRS (um mil, quatrocentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

cinquenta Ufirs), sendo que na reincidência tal multa será aplicada em dobro concomitantemente à cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - A medida preconizada no parágrafo anterior independe de comunicação à Polícia Civil deste Estado para a adoção de medidas na esfera criminal.

Art. 3º - A placa objeto do inciso III do artigo 2º desta Lei também deverá ser instalada em locais públicos que permitam o acesso à Internet tais como, mas não limitado às escolas municipais, Telecentros, Bibliotecas Municipais e Centros Educacionais.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento, os agentes públicos responsáveis serão punidos administrativamente, sem prejuízo das sanções penais pertinentes.

Art. 4º - Os provedores de acesso à Internet estabelecidos no Município de Pinheiros deverão manter o cadastro atualizado das páginas que hospedam as quais tenham conteúdo relacionado a crianças e adolescentes, bem como, os dados dos respectivos responsáveis por sua elaboração, ficando obrigados à comunicação prévia ao Conselho Municipal da Criança e Adolescente de qualquer situação que implique em infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Deverá ser imediatamente comunicado na forma do artigo anterior, as seguintes hipóteses:

I - Informações cadastrais e endereços I.P. de páginas que estejam veiculando materiais sobre pedofilia;

II - Divulgação de qualquer material que coloque criança ou adolescente em situação vexatória ou que atente contra seus direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Divulgação de informações que possam implicar no envolvimento de criança ou adolescente com consumo de bebidas alcoólicas ou a ingestão de substâncias entorpecentes ou similares.

Parágrafo Único – O descumprimento ao presente artigo importará em aplicação de multa de 4.800 UFIRS (quatro mil e oitocentos Ufirs), sendo que a cada reincidência tal multa será aplicada em dobro.

Art. 5º - Os provedores de acesso à Internet estabelecidos no Município de Pinheiros farão incluir em suas home pages



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

espaço destinado à denuncia de casos de pedofilia com a seguinte advertência:
“PEDOFILIA É CRIME. DENUNCIE. DISQUE 100”

Parágrafo Único – O descumprimento ao presente artigo importará em aplicação de multa de 4.800 UFIRS (quatro mil e oitocentos Ufirs), sendo que a cada reincidência tal multa será aplicada em dobro.

Art. 6º - Periodicamente, serão realizadas Campanhas de Conscientização junto às escolas, pais, alunos, Conselheiros Tutelares e funcionários públicos que atuem em áreas afins, criando-se uma Rede de Proteção através da orientação e esclarecimentos quanto aos cuidados com a aproximação de pedófilos entre outros temas, efetuando-se ainda a distribuição de cartilhas e material impresso.

Art. 7º - Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal da Criança e Adolescente e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não governamentais.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros-ES
Em, 08 de dezembro de 2010.

ANTONIO CARLOS MACHADO
Prefeito Municipal